



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO E BEM ESTAR SOCIAL, DIREITOS HUMANOS
E CIDADANIA -**

PARECER Nº 153/2018

PROJETO DE LEI Nº 129/2018

PRESIDENTE/RELATOR - REGINALDO ROBERTO RODRIGUES DA COSTA

É submetido à apreciação da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO E BEM ESTAR SOCIAL, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA, o Projeto de Lei supramencionado de autoria dos nobres Vereadores Gervásio Batista Pozza e Outros, que “Dispõe sobre regularização de desmembramentos de lotes e de construções erigidas em desacordo com dispositivos da legislação vigente”.

Consta da justificativa apresentada pelos Autores da propositura, o seguinte:

“A alteração proposta por este Projeto de Lei tem como objeto alteração do prazo previsto no art. 3º § 7º da Lei nº 3.491, de 02 de maio de 2018.

A vigente redação do § 7º do art. 3º estipulou um prazo de 180 dias para que os desmembramentos sejam registrados, mas verificou-se que esse prazo é muito curto e inviável para população em geral.

Sabemos que esse projeto veio de encontro as necessidades de inúmeras famílias que compraram lotes em parceria com familiares e amigos e cada qual construiu em uma parte do lote, mas devido a legislação que impede o desmembramentos de lotes não foi possível regularizar.

Com o crescimento desordenado do município essa prática tornou-se bastante comum em especial nas regiões mais carentes.

Com a aprovação dessa lei muitos proprietários estão buscando a regularização, mas uma das dificuldades enfrentada pela população tem sido a questão financeira, pois os custos para registrar um imóvel acaba sendo elevado, em especial nesse período de crise financeira, onde temos um grande número de pessoas desempregadas, muitas com dificuldade de manter as despesas diárias.

Nesse sentido sensibilizados com a situação de muitos munícipes apresentamos essa proposta que visa ampliar o prazo para registro em cartório de 180 dias para 365 dias contados da aprovação, pois dessa forma as famílias terão um ano para se organizarem e regularizar seus imóveis.

Assim proponho o presente projeto, esperando contar com a colaboração dos Pares na aprovação do mesmo, face à observância de seus aspectos formais de constitucionalidade e legalidade.”

A matéria recebeu, sob o aspecto da legalidade e do mérito, parecer favorável da douta Comissão Permanente de Justiça e Redação, sendo que nenhuma emenda parlamentar foi apresentada até o momento.



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

II – RELATÓRIO DO PRESIDENTE/RELATOR - REGINALDO ROBERTO RODRIGUES DA COSTA

Trata-se de Projeto de Lei em questão, de autoria dos nobres Vereadores Gervásio Batista Pozza e Outros, que “Dispõe sobre regularização de desmembramentos de lotes e de construções erigidas em desacordo com dispositivos da legislação vigente”

Observo que os nobres Edis pretendem alterar o § 7º, do artigo 3º da Lei nº 3.491, de 02 de maio de 2018, que estabelecia um prazo de 180 dias para que os desmembramentos fossem registrados, mas verificou-se que esse prazo é muito curto e inviável para população em geral, razão pela qual, propõem ampliá-lo para 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias contados da aprovação.

Por outro lado, convém destacar que o nosso Regimento Interno destaca no artigo 88, que **compete à Comissão de Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania examinar e emitir parecer sobre os processos referentes à educação, ensino e artes, ao patrimônio histórico, artístico e cultural, aos esportes, às atividades de lazer, à higiene, à saúde e assistência social, direitos humanos e cidadania e, em especial:**

- I - sistema municipal de ensino;
- II - concessão de bolsas de estudo e auxílio-transporte aos estudantes;
- III - programa de merenda escolar;
- IV - preservação da memória da cidade no plano estético, paisagístico, de seu patrimônio histórico, cultural, artístico e arquitetônico;
- V - examinar emitir parecer sobre os processos relacionados à segurança, às atividades da Guarda Municipal, além de realizar estudos sobre os serviços efetuados pelas polícias civis e militares, propondo sugestões às autoridades estaduais;
- VI - denominação e alteração de próprios, vias e logradouros públicos;
- VII - concessão de títulos honoríficos, outorga de honraria, prêmios ou homenagens a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviços ao Município;
- VIII - serviços, equipamentos e programas culturais, educacionais, esportivos, recreativos e de lazer voltados à comunidade;
- IX - Gestão Municipal do Sistema Único de Saúde;
- X - vigilância sanitária, epidemiológica e nutricional;
- XI - segurança e saúde do trabalhador;
- XII - programas de proteção ao idoso, à mulher, à criança, ao adolescente e ao portador de deficiência;
- XIII - turismo e defesa do consumidor;
- XIV - abastecimento de produtos;
- XV - gestão de documentação oficial e patrimônio arquivístico local.

Parágrafo único. A Comissão de Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania, também examinará e emitirá parecer sobre os processos referentes aos Direitos Humanos e à Cidadania e, em especial:

- I - recebimento, avaliação e investigação de denúncias relativas à ameaça ou violação dos Direitos Humanos;
- II - fiscalização e acompanhamento de programas governamentais relativos à proteção dos Direitos Humanos;



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

- III - colaboração com entidade não governamentais, nacionais e internacionais, que atuem na defesa dos Direitos Humanos;
- IV - pesquisas e estudos relativos à situação de Direitos Humanos em Hortolândia, no Brasil e no mundo, inclusive para efeito de divulgação pública e fornecimento de subsídios para as demais Comissões da Casa;
- V - opinar e acompanhar especialmente aspectos atinentes a direito que envolvem a criança, o adolescente e o idoso;
- VI - opinar sobre aspectos atinentes a direitos daqueles que compõe a minoria como a mulher, o índio, o negro;
- VII - promover a defesa dos Direitos Humanos em Hortolândia nos termos das Constituições Federal e Estadual;
- VIII - tomar iniciativa, via prerrogativas legais, para a efetiva defesa do cidadão lesado em seus direitos fundamentais;
- IX - investigar sobre os problemas de interesse público, que versem sobre a violação dos Direitos Humanos, bem como realizar audiências públicas para esclarecer situações que afetem a construção da cidadania;
- X - realizar colóquios, simpósios e seminários referentes à promoção de Direitos Humanos e à defesa da Cidadania.

Neste sentido, é evidente que no âmbito de análise desta Comissão, não vemos óbice algum quanto à pretensão inserta na propositura.

Assim, em razão dos argumentos apresentados, culminamos por acolher o Projeto de Lei em seus termos, uma vez que, respeita e atende as exigências a que compete a Comissão de DESENVOLVIMENTO E BEM ESTAR SOCIAL, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA analisar, razão pela qual, submeto a apreciação e votação o Projeto de Lei, consignando que no momento deixo de externar meu voto em observância ao artigo 92, parágrafo único, combinado com o artigo 94, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Hortolândia, pois, o Presidente da Comissão somente terá direito a voto em caso de empate.

Sala das Comissões, 25 de outubro de 2018.

**REGINALDO ROBERTO RODRIGUES DA COSTA
PRESIDENTE/RELATOR**



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

III – DO VOTO DO PARECER DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO E BEM ESTAR SOCIAL, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA

PARECER Nº 153/2018

PROJETO DE LEI Nº 129/2018

PRESIDENTE/RELATOR - REGINALDO ROBERTO RODRIGUES DA COSTA

É submetido à apreciação da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO E BEM ESTAR SOCIAL, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA, o Projeto de Lei supramencionado de autoria dos nobres Vereadores Gervásio Batista Pozza e Outros, que “Dispõe sobre regularização de desmembramentos de lotes e de construções erigidas em desacordo com dispositivos da legislação vigente”.

A matéria recebeu, sob o aspecto da legalidade e do mérito, parecer favorável da douta Comissão Permanente de Justiça e Redação, sendo que nenhuma emenda parlamentar foi apresentada até o momento.

Observo que os nobres Edis pretendem alterar o § 7º, do artigo 3º da Lei nº 3.491, de 02 de maio de 2018, que estabelecia um prazo de 180 dias para que os desmembramentos fossem registrados, mas verificou-se que esse prazo é muito curto e inviável para população em geral, razão pela qual, propõem ampliá-lo para 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias contados da aprovação.

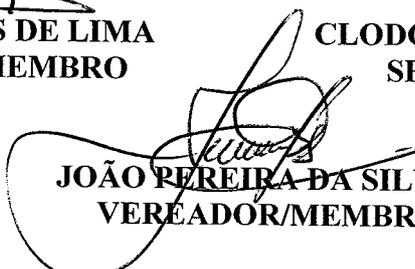
É o resumo necessário.

Diante do relatório e das brilhantes justificativas descritas no voto favorável apresentado pelo ilustre PRESIDENTE/RELATOR - REGINALDO ROBERTO RODRIGUES DA COSTA, os demais membros da Comissão Permanente de DESENVOLVIMENTO E BEM ESTAR SOCIAL, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA, resolvem, aprovar o presente Projeto de Lei.

Sala das Comissões, 25 de outubro de 2018.


CLEUZER MARQUES DE LIMA
VICE-PRESIDENTE/MEMBRO


CLODOALDO SANTOS DA SILVA
SECRETÁRIO/MEMBRO


JOÃO PEREIRA DA SILVA
VEREADOR/MEMBRO

DELIBERAÇÃO DO PRESIDENTE DA COMISSÃO: Fica consignado que na condição de Presidente da COMISSÃO PERMANENTE DE DESENVOLVIMENTO E BEM ESTAR SOCIAL, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA, deixo de votar, uma vez que, não houve empate, conforme dispõe o artigo 92, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Hortolândia. Por outro lado, determino o encaminhamento do presente processo ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Poder Legislativo para dar prosseguimento que entender necessário e conveniente.


REGINALDO ROBERTO RODRIGUES DA COSTA
PRESIDENTE